

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO XIX

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 09 DE JULHO DE 2025

Nº 128

EXECUTIVO/GABINETE

LEI COMPLEMENTAR nº 138, de 09 de Julho de 2025.

Autoriza o Poder Executivo a criar o fundo orçamentário, contábil e financeiro especial de créditos inadimplidos tributários e não tributários - FECIDAT, e a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários do Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Orçamentário, Contábil e Financeiro Especial de Créditos Inadimplidos Tributários e não Tributários - FECIDAT, e a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Lei e da legislação federal aplicável, com a finalidade de promover a gestão segregada destes créditos.

§1º. O FECIDAT será composto de todos os créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação, excluídos os valores referentes aos honorários sucumbenciais, devidos na forma da legislação em vigor.

§2º. Para os efeitos desta Lei, os termos abaixo são assim definidos:

I. créditos inadimplidos – são créditos tributários e não tributários:

a) declarados pelo contribuinte ou denunciados espontaneamente ao fisco;

b) lançados pelo fisco e reconhecidos administrativamente (parcelados);

c) lançados de ofício pelo fisco e não impugnados no devido prazo legal de 30 (trinta) dias após o lançamento;

II. direitos creditórios – fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos tributários e não tributários;

III. fluxo financeiro – previsão de entrada de recursos em períodos pré-determinados;

IV. securitização de ativos – transformação de um recebível (fluxo financeiro) em títulos negociáveis para vendê-los à investidores.

V. vinculações constitucionais e legais - são vinculações à receita tributária, positivadas pela Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual e/ou lei específica, de forma alheia à lei orçamentária anual, utilizadas para individualizar uma fonte e destinação de recursos, não se confundindo com a "despesa mínima obrigatória".

Art. 2º A cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários de que trata o art. 1º, desta Lei, deverá:

I. preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II. manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a administração municipal e o devedor ou contribuinte;

III. assegurar à administração municipal a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV. realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V. abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim

como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos;

VI. realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data;

§1º A cessão autorizada de que trata o caput deste artigo não extingue ou altera a obrigação do devedor ou contribuinte, assim como não extingue o crédito originário tampouco modifica a sua natureza, preservando-se todas as garantias e privilégios legais.

§2º Permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos e entes da administração municipal os atos e os procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos previstos nesta Lei.

§3º É autorizada a cessão ao FECIDAT dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa que surjam após a vigência desta Lei, os quais devem ser realizados em procedimento próprio, a ser implementado pelo Gestor do Fundo.

§4º A cessão de que trata este artigo, não acarretará qualquer tipo de obrigação financeira que crie para o Município comprometimento ou responsabilidade financeira.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios preserva a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV, do art. 29, e o art. 37, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

Art. 5º Constituem receita do FECIDAT:

I - os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no art. 2º, desta Lei;

II - os recursos obtidos em virtude de venda dos ativos de natureza sênior, ou seja, de preferência na ordem de liquidez; e

III. os rendimentos e os frutos decorrentes da aplicação dos recursos decorrentes.

Art. 6º Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do FECIDAT, os recursos devem ser depositados nas seguintes contas bancárias:

I - Conta de Recuperação: destinada aos recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa; e

II - Conta de Resultado: destinada aos recursos oriundos da venda dos ativos financeiros de natureza sênior, de que trata o art. 5º, II, desta Lei.

Parágrafo único. A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade de que trata o art. 7º, I, cabe à própria instituição responsável pela operação de securitização, exclusivamente mediante autorização expressa do Município.

Art. 7º Os recursos depositados no FECIDAT vinculam-se às seguintes finalidades:

I - no caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação:

a) transferência para o modelo securitizador escolhido segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para fins de resgate e amortização dos ativos financeiros por ele emitidos, em caso de securitização dos ativos do FECIDAT;

b) transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos e às despesas para a realização da operação de apoio à cobrança dos créditos inadimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, e às taxas de administração afetas ao resgate dos ativos emitidos; e

c) destinações de vinculação constitucional;

II - no caso dos recursos depositados na Conta de Resultado:

a) investimentos para realização de obras e serviços públicos;

b) pagamento dos custos e das despesas para a realização da operação de securitização, a serem pagos à instituição que venha a ser contratada;

c) capitalização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

d) formação de fundo garantidor de PPPs e Concessões.

Art. 8º O FECIDAT, com natureza contábil e orçamentária segregada, vincula-se à Procuradoria-Geral do Município, na forma de regulamento, e deve ser gerido por Conselho de Administração, composto por um representante titular e um suplente da:

- I – Procuradoria-Geral do Município, que o presidirá;
- II - Secretaria Municipal de Tributação, e
- III – Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A movimentação da Conta de Recuperação está sujeita à prestação de contas ao Conselho de Administração do FECIDAT.

§ 2º Compete ao Conselho de Administração encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º A administração municipal preservará o sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou do devedor, nos procedimentos necessários à formalização da cessão dos créditos previstos nesta Lei.

Art. 10º A receita decorrente da venda de ativos de que trata esta Lei observará o disposto no art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo-se destinar ao menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos, nos termos do art. 39-A da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Art. 11º A administração municipal poderá contratar instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, regularmente estabelecida segundo as normas aplicáveis para operacionalizar as ações referentes à cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei, e especialmente com o objetivo de:

I – propor formas de estruturar a modelagem econômico-financeira da cessão;

II – elaborar estudos de viabilidade, minutas contratuais e normativas;

III – apoiar o Município na interlocução com instituições financeiras, de valores mobiliários e de capital, agências de classificação de riscos, CVM e demais agentes reguladores.

§1º A securitização de que trata este artigo não implicará qualquer tipo de compromisso financeiro da Fazenda Municipal com terceiros, tampouco a sua condição de garantidor dos ativos securitizados.

§2º Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos que compõem o patrimônio do FECIDAT deve ser transferido ao modelo securitizador escolhido no prazo máximo de até 2 dias úteis.

§3º Até a estruturação da operação de securitização, com a efetiva custódia dos ativos financeiros emitidos em nome do FECIDAT, os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa podem, a critério da administração municipal, ser transferidos regularmente à conta única do Município.

§4º Em contraprestação pela utilização dos direitos creditórios, o FECIDAT deve receber os ativos financeiros emitidos e os recursos advindos da negociação de tais ativos no mercado financeiro.

§5º Na hipótese de alteração ou revogação desta Lei, que implique a interrupção ou a alteração do fluxo dos recursos destinados ao resgate dos ativos financeiros colocados no mercado financeiro, o Município assumirá a posição de garantidor perante os investidores adquirentes dos ativos financeiros, devendo providenciar a imediata devolução a eles dos recursos recebidos, acrescidos dos encargos pactuados.

Art. 12. As operações decorrentes da aplicação desta Lei ficam sujeitas à fiscalização permanente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e da Controladoria-Geral do Município, assegurado o pleno acesso a todos os documentos, dados, registros e sistemas relacionados à estruturação, execução e prestação de contas do FECIDAT e das cessões de créditos.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, dispondo, no mínimo, sobre:

I – a governança do fundo e sua vinculação institucional;

II – os critérios de ingresso e baixa de créditos inadimplidos;

III – os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas;

IV – a designação do responsável técnico pela sua execução contábil e financeira.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN em 09 de Julho de 2025.
204º da Independência e 137º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, de 09 de Julho de 2025.

Institui a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos tributários e não tributários entre o Município de São Gonçalo do Amarante, suas autarquias, fundações e outras entidades da Administração Indireta e os devedores ou partes adversas, bem como dispõe sobre a cobrança da dívida ativa, autoriza a instituição do Cadastro Fiscal Positivo e institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE no âmbito da Dívida Ativa, entre outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município de São Gonçalo do Amarante, suas autarquias, fundações e outras entidades da Administração Indireta e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos tributários e não tributários, bem como dispõe sobre aspectos da cobrança da dívida ativa.

Parágrafo único. O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

Art. 2º A transação resolutiva de litígio de que trata esta Lei compreende os créditos tributários, constituídos definitivamente ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como os créditos não tributários, desde que, no último caso, estejam já constituídos e inscritos na Dívida Ativa ou de competência das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Os débitos objeto de parcelamento administrativo anteriormente rescindido por inadimplemento poderão ser incluídos em transação tributária, nos termos desta Lei. Nessa hipótese, os débitos serão restabelecidos aos valores originais, acrescidos dos encargos legais incidentes, com a dedução dos valores eventualmente recolhidos no âmbito do parcelamento rescindido."

Art. 3º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, no que se refere à transação resolutiva de litígio, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da publicidade, da razoável duração dos processos e da eficiência, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação, em meio eletrônico, de todos os termos de transação celebrados por contribuintes, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente pelo:

I - extrato de todos os termos de transação tributária, indicando, individualmente:

a) o devedor;

b) o valor originário;

c) o prazo de pagamento deferido;

d) o objeto do crédito em cobrança;

e) a descrição sumária das garantias concedidas; e

f) os processos judiciais ou administrativos que sejam alcançados pelo ato;

II - valor global originário e liquidado dos débitos que sejam objeto de transação tributária; e

III - valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.

Art. 4º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão, decisões em casos semelhantes e benefícios a serem atingidos pelo Município de São Gonçalo do Amarante, suas autarquias, fundações e outras entidades da Administração Indireta, considerando-se os princípios constantes do art. 3º.

Art. 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto no art. 151, incisos I e VI, da Lei Federal nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO

Art. 7º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I - à Dívida Ativa inscrita pela Secretaria Municipal de Tributação ou pela Procuradoria do Município, independentemente da fase de cobrança;

II - no que couber, às dívidas ativas inscritas da Administração Indireta, cuja inscrição, cobrança ou representação incumba aos seus órgãos jurídicos, por força de lei ou de convênio;

III - às execuções fiscais que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

§ 1º Em relação aos créditos não tributários e aos créditos tributários já inscritos em Dívida Ativa, compete à Procuradoria-Geral do Município, em juízo de oportunidade e conveniência, celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei.

§ 2º Em relação aos créditos tributários que ainda não estejam inscritos em Dívida Ativa, compete à Secretaria Municipal de Tributação, em juízo de oportunidade e conveniência, celebrar transação na modalidade por adesão de que trata esta Lei.

Art. 8º A inclusão de débitos parcelados na transação tributária observará as seguintes condições:

I - o contribuinte poderá optar pela transação tributária independentemente do parcelamento pré-existente;

II - a transação tributária poderá abarcar o saldo remanescente dos débitos já parcelados, substituindo as condições do parcelamento pelas condições estabelecidas no acordo de transação; e

III - o contribuinte que aderir à transação tributária, tendo débitos parcelados, deverá formalizar a desistência do parcelamento vigente, com a homologação do novo acordo nos termos da transação.

Parágrafo único. A inclusão de débitos parcelados em transação tributária não gera direito à devolução de valores já pagos no âmbito de parcelamentos anteriores.

Art. 9º Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidas por edital publicado pela Procuradoria-Geral Município e/ou pela Secretaria Municipal de Tributação, em relação aos créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor, apenas em relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa, tributários ou não tributários, observadas as hipóteses e condições estabelecidas em regulamento do Poder Executivo; e

III - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidas em edital publicado, e por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor no âmbito da Administração Indireta.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria-Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Tributação na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, abertas a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

Art. 10. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao Município de São Gonçalo do Amarante, suas autarquias, fundações e outras entidades da Administração Indireta;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

VI - peticionar nos processos administrativos tributários que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste; e

VII - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos do art. 389 a art. 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado,

depois da aplicação de eventuais reduções.

§ 3º Adicionalmente às obrigações constantes do caput, poderão ser previstas obrigações adicionais no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

Art. 11. Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 12. A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Art. 13. É vedada a transação que:

I - envolva débitos decorrentes de multas criminais;

II - incida sobre débitos do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, inseridos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvados:

a) os débitos de ISS devidos por força do art. 13, § 1º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006; e

b) os débitos de ISS cuja inscrição em dívida e cobrança estejam sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município, por força de lei, convênio ou delegação, conforme art. 41, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexecução ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública Municipal;

IV - envolva débitos de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE;

V - envolva débitos de custas processuais; e

VI - envolva débitos referentes a obrigações de ressarcimento ao Erário.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o art. 9º com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam a redução do valor do crédito será aplicado, no que se refere aos honorários, o disposto na Lei Complementar nº 121, de 29 de janeiro de 2025, que criou o Fundo de Aperfeiçoamento Funcional e Aparelhamento Administrativo da Procuradoria-Geral do Município - FUNAP.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III do caput ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 14. Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a prática de conduta criminosa na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação; e

VIII - a não observância de quaisquer disposições desta Lei, do termo ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos, contado da ciência da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 15. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos, o andamento das respectivas execuções fiscais e não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 16. Compete ao Procurador-Geral do Município assinar o termo de transação decorrente de proposta individual a que se refere o art. 9º, inciso II, sendo-lhe facultada a delegação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput poderá ser objeto de subdelegação, prever valores de alçada para seu exercício e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Art. 17. Ato do Procurador-Geral do Município ou do Secretário de Tributação disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados; e

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para a aceitação da transação na modalidade individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos, que incluam, ainda, a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor, os custos da cobrança judicial, a condição econômica do contribuinte, os atributos dos créditos inscritos e o histórico de recuperação.

§ 1º A regulamentação do art. 20, inciso IV, será realizada por ato conjunto do Procurador-Geral do Município e do Secretário Municipal de Tributação.

§ 2º A classificação de que trata o inciso V do caput deverá levar em consideração também:

I - as informações disponíveis relativas aos créditos que foram recuperados nos últimos cinco anos;

II - as informações pessoais disponíveis em relação aos sujeitos passivos; e

III - a existência de inadimplemento sistemático por parte do sujeito passivo.

§ 3º A transação relativa a débito inscrito em dívida ativa deve ser realizada conforme limite temporal mínimo de inscrição estabelecido por ato do Procurador-Geral do Município.

Seção I

Da transação na cobrança de créditos inscritos ou não em Dívida Ativa

Art. 18. A transação na cobrança de créditos tributários e não tributários, já constituídos e inscritos em Dívida Ativa, poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral do Município, de forma individual ou por adesão.

Art. 19. A transação na cobrança de créditos tributários ainda não inscritos em Dívida Ativa poderá ser proposta pela Secretaria Municipal de Tributação, apenas na modalidade por adesão, na forma do art. 9º, inciso I, alínea "b".

Art. 20. A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador-Geral do Município e do Secretário de Tributação do Município, nos termos do art. 17, inciso V;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições; e

IV - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município de São Gonçalo do Amarante, suas autarquias, fundações e outras entidades da Administração Indireta, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, conforme os art. 156, inciso II, e art. 170 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, limitada a 75% (setenta e cinco por cento), observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do caput, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput.

§ 3º A transação não poderá:

I - reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput;

II - implicar redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto no § 4º;

III - conceder prazo de quitação dos créditos superior a:

a) 36 (trinta e seis) meses, quando o valor consolidado do crédito não exceder R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) 60 (sessenta) meses, quando o valor consolidado do crédito não exceder R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) 120 (cento e vinte) meses, quando o valor consolidado do crédito for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

IV - fixar parcelas em valor inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural e

microempreendedor individual, a redução máxima de que trata o inciso II do § 3º será de até 60% (sessenta por cento).

§ 5º Incluem-se como créditos irre recuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 80% (oitenta por cento).

§ 6º Na transação em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou terceiros em desfavor do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, a transação poderá compreender a utilização dos créditos nele descritos, de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa jurídica, ou de terceiros, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam à Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica e à Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor, previstas, respectivamente, nas Seções II e III deste Capítulo.

Seção II

Da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica

Art. 21. O Município de São Gonçalo do Amarante, suas autarquias, fundações e outras entidades, representados pela Procuradoria-Geral do Município, poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 22. O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterà as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º Além das exigências previstas no art. 9º, parágrafo único, o edital a que se refere o caput:

I - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram;

II - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata o caput são limitadas ao desconto de 70% (setenta por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de cento e vinte meses, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 20, § 3º.

Art. 23. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em Dívida Ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal, exceção de pré-executividade ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Art. 24. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato de que trata o art. 17.

§ 1º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar a apreciação.

§ 3º A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

§ 4º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto no art.

515, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil; e

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos do art. 927, incisos I a IV, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, ou nas demais hipóteses previstas no art. 11, inciso IV, Lei Complementar Estadual nº 240, de 2002.

§ 5º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 25. Conforme as disposições desta Seção são vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário; e
 II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

III - a oferta de transação por adesão na existência de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, quando integralmente favorável à Fazenda Pública. (acrescido)

Art. 26. Compete ao Secretário Municipal de Tributação, diretamente ou por autoridade por ele delegada, disciplinar o disposto nessa lei no que se refere à transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

Seção III

Da transação por adesão no contencioso de pequeno valor

Art. 27. Considera-se de pequeno valor o contencioso cujo montante não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do art. 29.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às entidades da Administração Indireta.

Art. 28. A transação de que trata esta Seção poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de sessenta meses, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo a ser estabelecido por ato do Secretário Municipal de Tributação, do Procurador-Geral do Município ou de dirigente da Administração Indireta; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Seção I Disposições gerais

Art. 29. O Município de São Gonçalo do Amarante, suas autarquias, fundações e outras entidades, representados pela Procuradoria-Geral do Município, ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais, a deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débitos, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor consolidado se revele incompatível com os custos de movimentação do aparato judicial.

§ 1º Enquanto não editado decreto executivo definindo novos valores de alçada, aplicam-se como parâmetros para a dispensa de ajuizamento e autorização para desistência de execuções fiscais o valor de R\$ 2.330,45 (dois mil trezentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

§ 2º O disposto no caput não autoriza:

I - a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa, inclusive registro em cadastros de proteção ao crédito, serasa e protesto em cartórios; e

II - a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 3º Os critérios para ajuizamento ou medidas judiciais, inclusive execução fiscal, serão determinados em ato do Procurador-Geral do Município, a ser editado levando em consideração as sugestões e encaminhamentos técnicos do Procurador Fiscal da Dívida Ativa, de acordo com a natureza ou peculiaridade dos créditos e das demandas.

§ 4º Em relação aos débitos de que trata o caput, havendo a consumação da prescrição, a Procuradoria-Geral do Município deverá operacionalizar rotina de cancelamento automático das inscrições em Dívida Ativa, de modo a manter higienizado o estoque de créditos.

§ 5º O disposto no caput não se aplica às entidades da Administração Indireta.

Art. 30. A Procuradoria-Geral do Município, representando o Município de São Gonçalo do Amarante, suas autarquias, fundações e outras entidades, poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

Art. 31. A Procuradoria-Geral do Município poderá averbar, inclusive por

meio eletrônico, a certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em Dívida Ativa aos serviços de proteção ao crédito.

§ 1º Antes da averbação, poderá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nele indicados, no prazo de vinte dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos vinte dias da data da respectiva expedição.

§ 3º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável.

Art. 32. O Município de São Gonçalo do Amarante, suas autarquias, fundações e outras entidades da Administração Indireta poderão contratar, por meio de processo licitatório, serviços auxiliares para sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no caput restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º O Município de São Gonçalo do Amarante, as suas autarquias, fundações e outras entidades da Administração Indireta deverão regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação, os critérios para a seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.

Art. 33. O Município de São Gonçalo do Amarante, as suas autarquias, fundações e outras entidades da Administração Indireta regulamentarão a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, com fundamento no art. 190 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A celebração de negócio jurídico processual poderá contemplar, inclusive, a elaboração de plano de pagamento a viabilizar a conformidade da situação fiscal e preservação da empresa, podendo ser combinada com as modalidades de transação de que trata o Capítulo II.

Art. 34. A proposta de transação em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa poderá ser submetida à homologação judicial, para fins do disposto no art. 515, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Seção II

Do Cadastro Fiscal Positivo

Art. 35. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a instituir o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I - criar condições para a construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a advocacia pública;

II - garantir a previsibilidade das suas ações em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III - criar condições para a solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa e à situação fiscal do contribuinte, a partir de informações fiscais;

V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais; e

VI - melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos obstáculos fiscais.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município poderá estabelecer convênio com outros órgãos estaduais, municipais, do Distrito Federal e da União, notadamente a Procuradoria-Geral do Estado, para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Seção III

Do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE no âmbito da Dívida Ativa

Art. 36. Fica facultada a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE no âmbito da Dívida Ativa do Município, como instrumento de comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Tributação, a Procuradoria-Geral do Município e os devedores, conforme as disposições desta Seção e em conformidade com as condições previstas, tendo por finalidade:

I - identificar o devedor sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º Em relação aos devedores que possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, o DTE no âmbito da Dívida Ativa será o mesmo vinculado na Secretaria Municipal de Tributação, independentemente de qualquer novo ato de registro ou aceite.

§ 2º Em relação aos devedores que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, será cadastrado como DTE no âmbito da Dívida Ativa o endereço eletrônico a ser fornecido, necessariamente, na primeira oportunidade de contato do devedor com o Município, condicionando-se o protocolo de qualquer requerimento, bem como a celebração de parcelamento, à indicação do referido endereço eletrônico a ser cadastrado como DTE na Dívida Ativa.

§ 3º A comunicação entre o Município e o contribuinte ou o responsável realizar-se-á, sempre que possível, por meio eletrônico, por meio do DTE, com acesso a ser disponibilizado no portal virtual e oficial do Município.

§ 4º Para os devedores cujo DTE seja cadastrado na forma do § 2º, a comunicação via DTE será feita na forma de envio ordinário de mensagem ao endereço eletrônico cadastrado.

§ 5º O devedor, enquanto não extinto integralmente o seu débito na Dívida Ativa, ainda que esteja com inscrição municipal inapta ou baixada, deverá manter o acesso regular ao DTE, para efetuar a leitura das comunicações encaminhadas pela Procuradoria-Geral do Município, enquanto o débito estiver inscrito em Dívida Ativa.

Art. 37. A comunicação realizada na forma prevista nesta Seção será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o devedor ou representante legal acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:

I – caso o acesso eletrônico previsto no caput ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente; e

II – caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada dez dias úteis após o seu envio.

Parágrafo único. Para os devedores cujo DTE seja cadastrado na forma do art. 36, § 2º, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada dez dias úteis após o envio da mensagem de e-mail ao endereço eletrônico cadastrado.

Seção IV

Da dação em pagamento como forma de extinção de créditos na Dívida Ativa

Art. 38. A dação em pagamento de bens móveis ou imóveis será admitida como forma de extinção de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, desde que previamente autorizada pela Procuradoria-Geral do Município e observadas as seguintes condições:

I - a dação em pagamento será precedida de avaliação do bem ofertado, a ser realizada por órgão ou entidade competente, visando garantir que o valor do bem seja suficiente para a quitação total ou parcial do débito;

II - o contribuinte ou responsável deverá formalizar a proposta de dação em pagamento, acompanhada da documentação comprobatória da propriedade do bem e demais informações necessárias à análise pela Procuradoria-Geral do Município;

III - a aceitação da dação em pagamento fica condicionada à inexistência de ônus, gravames ou litígios que possam comprometer a transferência do bem ao Poder Público;

IV - havendo saldo remanescente após a avaliação do bem, o devedor deverá quitar a diferença, sob pena de não aceitação da dação em pagamento;

V - Caso o valor atribuído ao bem avaliado seja superior ao montante da dívida, não haverá restituição de valores ao devedor, que deverá renunciar expressamente ao crédito excedente.

VI - com a aceitação do bem e a sua respectiva transferência ao patrimônio do ente municipal, o débito será considerado extinto na proporção do valor aceito, com a devida quitação ao devedor ou responsável;

VII - a Procuradoria-Geral do Município poderá regulamentar os procedimentos complementares para a operacionalização da dação em pagamento; e

VIII - no que couber, esta Seção aplica-se às autarquias, fundações e outras entidades da Administração Indireta.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a criar núcleos no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, com o objetivo de assegurar a implementação dos trabalhos e atividades do órgão.

Art. 40. Fica estabelecido que os débitos, inclusive aqueles já parcelados administrativamente, poderão ser objeto de transação tributária, nos termos da legislação vigente, observado o disposto no art. 20.

Art. 41. No âmbito do processo de execução fiscal, os bens móveis ou imóveis remetidos para fins de leilão à Central de Arrematação somente poderão ser retirados do procedimento de leilão se o débito correspondente for pago no valor correspondente da avaliação do bem.

Art. 42. O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário Municipal de Tributação e do Procurador-Geral do Município.

Art. 43. Nos casos de pagamento à vista ou parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais, inclusive os custos provenientes da inscrição em cadastro de proteção ao crédito e protesto.

Parágrafo único. O débito somente será baixado da Dívida Ativa após o pagamento das despesas previstas no caput.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Tributação, a Procuradoria-Geral do Município e as entidades da Administração Indireta, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 45. A formalização da transação suspenderá a exigibilidade dos créditos tributários abrangidos, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

§ 1º Enquanto vigente e sendo cumprida pelo devedor, a transação implicará a suspensão da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos créditos tributários transacionados.

§ 2º O descumprimento das condições pactuadas na transação acarretará a imediata rescisão do acordo, com o conseqüente reinício da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Em caso de rescisão, o Município poderá prosseguir com a cobrança dos créditos remanescentes, independentemente de nova constituição do crédito tributário.

Art. 46. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de Julho de 2025.
204º da Independência e 137º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR nº 140, de 09 de Julho de 2025.

Institui o Plano Municipal de Recuperação Fiscal e Econômica – PMRFE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RN, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Recuperação Fiscal e Econômica – PMRFE, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio fiscal do Município de São Gonçalo do Amarante, promover a regularização das obrigações financeiras e viabilizar a retomada do desenvolvimento institucional e econômico sustentável da Administração Pública Municipal.

Art. 2º O PMRFE compreende um conjunto de medidas integradas de natureza fiscal, econômica, administrativa e jurídica, destinadas à superação do estado de desequilíbrio financeiro da Administração Municipal, abrangendo:

I – a renegociação e o reescalonamento de dívidas e obrigações fiscais, judiciais e administrativas, especialmente para redução do déficit atuarial do IPREV e renegociação de precatórios;

II – a contenção de despesas e a reavaliação de contratos administrativos, através da busca de medidas de redução de custos e despesas públicas;

III – a ampliação da receita própria e da recuperação de créditos públicos, incluindo a securitização de ativos;

IV – a reorganização institucional e a modernização da estrutura administrativa;

V – a alienação de ativos, contratação de empréstimos e a retomada de investimentos estratégicos;

VI – o fortalecimento da governança fiscal e da eficiência da gestão pública;

VII – a decretação fundamentada do estado de emergência ou calamidade fiscal e financeira, quando necessário;

VIII – a adoção de medidas excepcionais de reorganização orçamentária, administrativa e contratual, devidamente justificadas.

CAPÍTULO II – DA GESTÃO E EXECUÇÃO DO PLANO

Art. 3º A coordenação da execução do PMRFE será exercida pelo Secretário Chefe do Gabinete Civil do Prefeito, com apoio técnico da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos de decreto regulamentar.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a:

I – adotar medidas de contenção e revisão de despesas, inclusive mediante reavaliação, rescisão ou renegociação de contratos administrativos;

II – estabelecer programas de regularização e transação tributária, recuperação de crédito e recadastramento de servidores ativos, aposentados e pensionistas;

III – promover a reorganização administrativa e funcional da estrutura governamental;

IV – realizar operações de crédito, inclusive com garantia da União, mediante autorização legislativa específica;

V – firmar acordos de cooperação, termos de ajustamento ou protocolos com entes da Administração Pública direta e indireta, órgãos de controle e instituições financeiras.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a decretar, mediante ato fundamentado, o estado de emergência ou calamidade fiscal e financeira do Município, com base em diagnóstico técnico da situação orçamentária, contábil e patrimonial, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O decreto deverá especificar o prazo de vigência, os fundamentos e os efeitos administrativos diretos.

§ 2º Durante sua vigência, poderão ser adotadas medidas excepcionais, tais como: suspensão de novos compromissos, revisão emergencial de contratos e reestruturação administrativa.

Art. 6º O Plano Municipal de Recuperação Fiscal e Econômica terá vigência inicial de 6 (seis) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, mediante ato do Poder Executivo.

§ 1º O plano será objeto de revisão, mediante relatório técnico elaborado pelo grupo de trabalho coordenador.

§ 2º As revisões deverão considerar o cumprimento das metas estabelecidas, os impactos das medidas implementadas e a evolução do equilíbrio fiscal do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá definir, por ato próprio, metas fiscais, orçamentárias e administrativas específicas a serem observadas pelas secretarias, fundos e autarquias municipais, com vistas à execução do Plano Municipal de Recuperação Fiscal e Econômica.

§ 1º As metas poderão compreender:

I – limites de despesas correntes por unidade gestora;

II – metas de incremento de arrecadação própria;

III – percentuais mínimos de reavaliação contratual;

IV – parâmetros de reorganização institucional e eficiência administrativa.

§ 2º As metas definidas terão caráter vinculante para os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 8º As disposições desta Lei prevalecerão, durante sua vigência, sobre normas infralegais, regimentais e portarias administrativas que contrariem ou inviabilizem a implementação das ações previstas no Plano Municipal de Recuperação Fiscal e Econômica, ressalvadas as disposições constitucionais e legais superiores.

Art. 9º O Município poderá celebrar acordos de cooperação técnica, convênios ou protocolos de intenções com a União, o Estado do Rio Grande do Norte, órgãos de controle, instituições financeiras públicas e entidades da sociedade civil, com o objetivo de apoiar técnica ou operacionalmente a execução das medidas previstas no Plano Municipal de Recuperação Fiscal e Econômica.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, instituir mecanismos de reconhecimento e incentivo institucional às unidades gestoras que demonstrarem cumprimento de metas e compromisso com os objetivos do Plano Municipal de Recuperação Fiscal e Econômica, inclusive com priorização no recebimento de apoio técnico, financeiro e logístico.

Parágrafo único. Os incentivos previstos neste artigo não terão natureza remuneratória, nem ensejarão aumento de despesa com pessoal.

Art. 11. A Controladoria-Geral do Município exercerá o acompanhamento específico da execução do Plano Municipal de Recuperação Fiscal e Econômica, devendo emitir relatório semestral sobre o cumprimento das metas, a regularidade das ações e os impactos nas contas públicas municipais. Parágrafo único. A omissão injustificada no cumprimento das determinações desta Lei poderá ensejar responsabilização administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. A participação dos membros do Grupo de Trabalho responsável pela elaboração e acompanhamento do PMRFE será considerada de relevante interesse público, sem qualquer remuneração adicional, constituindo exercício institucional vinculado às funções de gestão pública.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade e autorização legislativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN em 09 de Julho de 2025.

204ª da Independência e 137ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

DECRETO 1981, de 09 de julho de 2025

Regulamenta a execução do Plano Municipal de Recuperação Fiscal e Econômica – PMRFE, instituído pela Lei Complementar nº140/2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a execução do Plano Municipal de Recuperação Fiscal e Econômica – PMRFE, instituído pela Lei Complementar nº 140/2025, com vistas à sua operacionalização, monitoramento e cumprimento das metas e diretrizes legais.

CAPÍTULO II – DA GOVERNANÇA E MONITORAMENTO

Art. 2º Fica instituído o Grupo de Trabalho Executivo do PMRFE, coordenado pelo Secretário Chefe do Gabinete Civil, e composto pelos seguintes membros:

I – Secretário Chefe do Gabinete Civil;

II – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;

III – Secretário Municipal de Finanças;

IV – Procurador-Geral do Município;

V – Secretária Municipal de Educação;

VI – Secretária Municipal de Saúde;

VII – Controlador-Geral do Município.

§ 1º A coordenação caberá ao Secretário Chefe do Gabinete Civil.

§ 2º A participação será gratuita, considerada de relevante interesse público.

§ 3º O primeiro relatório técnico circunstanciado será entregue em até 30 (trinta) dias, contendo diagnóstico fiscal inicial e proposições de metas setoriais.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS, METAS E AVALIAÇÃO

Art. 3º A execução do PMRFE seguirá os seguintes procedimentos permanentes:

I – diagnóstico fiscal contínuo com base nos relatórios de execução orçamentária e financeira;

II – definição e revisão semestral das metas fiscais e administrativas, com metodologia definida pelo Grupo de Trabalho;

III – pactuação de metas vinculantes por secretaria e entidade da administração indireta, com indicadores de desempenho específicos;

IV – emissão de relatório técnico semestral com avaliação de resultados e recomendações de ajuste.

Parágrafo único. As metas terão caráter obrigatório, sendo sua inobservância injustificada passível de responsabilização administrativa.

Art. 4º O diagnóstico fiscal previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 140/2025 deverá contemplar:

I – evolução das despesas correntes e de pessoal;

II – comprometimento da receita corrente com obrigações vinculadas;

III – inadimplência com obrigações legais, fiscais ou contratuais;

IV – impacto de decisões judiciais ou administrativas na sustentabilidade fiscal.

§ 1º O diagnóstico será utilizado como fundamento para eventual decretação de emergência fiscal, por ato do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS IMEDIATAS

Art. 5º As secretarias deverão implementar, de forma imediata:

I – redução de 25% dos postos de trabalho terceirizados (média março/2025);

II – redução de 20% da frota de veículos locados, excetuadas máquinas e ambulâncias;

III – aquisição preferencial de energia no mercado livre ou via autogeração;

IV – programa de eficiência energética para prédios públicos e iluminação;

V – suspensão, até 31 de dezembro de 2025, de promoções, progressões e aumentos indiretos;

VI – suspensão, até 31 de dezembro de 2025, de quaisquer aumentos de despesa com pessoal, inclusive os decorrentes de leis já aprovadas e ainda não implementadas;

VII – recadastramento de servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao IPREV;

VIII – ações para recuperação de créditos tributários e não tributários, com oitiva da Procuradoria-Geral do Município;

IX – suspensão das nomeações para cargos comissionados e da concessão de funções gratificadas, até 31 de dezembro de 2025, salvo em caso de substituição de cargo vago no mesmo período ou mediante justificativa de excepcional necessidade do serviço público, que deverá ser encaminhada pelo titular da pasta à homologação do Grupo de Trabalho Executivo do PMRFE, e, após análise, submetida à aprovação final do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Para a adoção das medidas administrativas previstas neste artigo, deverá ser conferida prioridade às ações voltadas à implementação do Programa de Securitização dos Créditos Fazendários do Município, à concessão do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, com vistas à modernização da gestão e à ampliação da eficiência operacional, bem como à busca pela equalização do déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal, por meio da segregação dos segurados conforme suas características e elaboração de planos de benefícios adequados a cada grupo.

CAPÍTULO V – DOS INCENTIVOS E DO CONTROLE

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir incentivos institucionais, de caráter não remuneratório, às unidades gestoras que demonstrarem comprometimento com as metas estabelecidas no âmbito do PMRFE.

Parágrafo único. Os incentivos poderão consistir em priorização no recebimento de apoio técnico, logístico ou de investimentos estratégicos.

Art. 7º Caberá à Controladoria-Geral do Município o acompanhamento permanente da execução do PMRFE, devendo emitir relatório técnico semestral, com recomendação de medidas corretivas, se for o caso.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Este Decreto entra em vigor no dia 14 de julho de 2025.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de julho de 2025.

204ª da Independência e 137ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

DECRETO 1982, de 09 de julho de 2025

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta a o art. 8º, da Lei Nº 2.304, de 27 de dezembro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso III, a anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo II, deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de julho de 2025.
204º da Independência e 137º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Anexo I

19 - SECRETARIA MUNIC DE DESENV ECONOMICO E TURISMO	
04.126.1906.2143 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO MUNICÍPIO	
3390300000 - Material de uso e consumo	50.000,00
15000000 - Recursos não vinculados de Impostos	
30 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.122.3032.2271 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
3390470000 - Obrigações tributárias e contributivas	50.000,00
15001002 - Despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos de impostos e transferências de impostos	
TOTAL	100.000,00

Anexo II

19 - SECRETARIA MUNIC DE DESENV ECONOMICO E TURISMO	
04.126.1906.2145 - DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES	
3390400000 - Serviços de TI e Comunicação	50.000,00
15000000 - Recursos não vinculados de Impostos	
30 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.122.3032.2271 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
3390930000 - Indenizações e restituições	50.000,00
15001002 - Despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos de impostos e transferências de impostos	
TOTAL	100.000,00

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIA 1938/2025 - GP, de 09 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar ANA KARINE COSTA DA SILVA do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO OPERACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIA 1939/2025 - GP, de 09 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear MARCOS VINICIUS DUARTE PAIVA para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO OPERACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIA 1943/2025 - GP, de 09 de julho de 2025.

Concede diárias à Membro do Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de suas atribuições legais e administrativas previstas na Lei Orgânica do Município, e de acordo com as disposições contidas no Decreto Municipal 1.518/22,

RESOLVE:

Art.1º. Autorizar a concessão 05 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 900,00 (novecentos reais), a sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE MORAIS, Membro do Conselho Municipal de Saúde, para cobertura de despesas durante viagem à cidade de Crato/CE, onde participou do 9º ENCONTRO DO FÓRUM DA EDUCAÇÃO PERMANENTE E CONTINUADA DOS CONSELHOS DE SAÚDE DO NORDESTE – FEPECCSN, que ocorreu nos dias de 01 a 05 de julho.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1944/2025 - GP, de 09 de julho de 2025.

Concede diárias à Membro do Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de suas atribuições legais e administrativas previstas na Lei Orgânica do Município, e de acordo com as disposições contidas no Decreto Municipal 1.518/22,

RESOLVE:

Art.1º. Autorizar a concessão 05 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 900,00 (novecentos reais), ao sr. ERNANDES CAVALCANTE DA SILVA, Membro do Conselho Municipal de Saúde, para cobertura de despesas durante viagem à cidade de Crato/CE, onde participou do 9º ENCONTRO DO FÓRUM DA EDUCAÇÃO PERMANENTE E CONTINUADA DOS CONSELHOS DE SAÚDE DO NORDESTE – FEPECCSN, que ocorreu nos dias de 01 a 05 de julho.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1945/2025 - GP, de 09 de julho de 2025.

Concede diárias à Membro do Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de suas atribuições legais e administrativas previstas na Lei Orgânica do Município, e de acordo com as disposições contidas no Decreto Municipal 1.518/22,

RESOLVE:

Art.1º. Autorizar a concessão 05 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 900,00 (novecentos reais), ao sr. EDINALDO CAVALCANTE DA SILVA, Membro do Conselho Municipal de Saúde, para cobertura de despesas durante viagem à cidade de Crato/CE, onde participou do 9º ENCONTRO DO FÓRUM DA EDUCAÇÃO PERMANENTE E CONTINUADA DOS CONSELHOS DE SAÚDE DO NORDESTE – FEPECCSN, que ocorreu nos dias de 01 a 05 de julho.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1946/2025 - GP, de 09 de julho de 2025.

Concede diárias à Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de suas atribuições legais e administrativas previstas na Lei Orgânica do Município, e de acordo com as disposições contidas no Decreto Municipal 1.518/22,

RESOLVE:

Art.1º. Autorizar a concessão 05 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 900,00 (novecentos reais), a sra. LEILA MARIA DE VALENÇA SILVA, Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde, para cobertura de despesas durante viagem à cidade de Crato/CE, onde participou do 9º ENCONTRO DO FÓRUM DA EDUCAÇÃO PERMANENTE E CONTINUADA DOS CONSELHOS DE SAÚDE DO NORDESTE – FEPECCSN, que ocorreu nos dias de 01 a 05 de julho.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1941/2025 - GP, de 09 de julho de 2025.

Nomeia os conselheiros titulares e suplentes representantes do governo para composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher de São Gonçalo do Amarante.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, LEI Nº 1991, DE 22 DE MARÇO DE 2022 que altera dispositivos da Lei nº 826/1998, que cria o conselho Municipal da Mulher e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os conselheiros titulares e suplentes representantes do governo para composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher deste município, para o mandato 2025 – 2027, conforme detalhamento abaixo:

I – GOVERNO

a) Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social
 TITULAR-BRUNA CRISPIM DUARTE- Titular
 SUPLENTE- KAYLHE LANE FERNANDES DAROCHA- Suplente

b) Representantes da Secretaria Municipal de Educação
 TITULAR- LUIZA ANTÔNIA OLIVEIRA DA SILVA
 SUPLENTE- CLÉA MARISE ALVES SOARES

c) Representantes da Secretaria de Saúde
 TITULAR- PAMELA CLAUDIANE MARCELINO ALVES DA SILVA
 SUPLENTE- MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA

d) Representantes da Secretaria Municipal do Idoso e da pessoa com

Deficiência

TITULAR- JESSICA DAIANE CARAÚBAS SILVA
 SUPLENTE- MARIA TEREZA ALVES SIQUEIRA ABREU

e) Representantes da Secretaria municipal de Defesa Social
 TITULAR- DEBORA KEILA DE ABREU BEZERRA
 SUPLENTE- EDMILZA RODRIGUES FONTES

f) Representantes da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer
 TITULAR- LIEDINE DA SILVA BATISTA

SUPLENTE- MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SILVA
 g) Representantes da Câmara Municipal de Vereadores
 TITULAR: MARCIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
 SUPLENTE: MARIA DELMA SILVA DE BERTO

Art. 2º - As atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher – CMDDM, são devidamente estabelecidas através da Lei Municipal nº 1991 de 22 de março de 2022.

Art. 3º O serviço prestado pelos conselheiros será considerado de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1940/2025 - GP, de 09 de julho de 2025.

Nomeia a nova composição da Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA para o biênio 2025 a 2027 de São Gonçalo do Amarante/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica do Município, e em observância às seguintes normas: Lei Municipal nº 1.197/2009, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências; Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente; Lei Federal nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), regulamentada no âmbito do Município pelo Decreto Municipal nº 709, de 11 de maio de 2017; e considerando a importância do fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Presidente, Vice-Presidente e Secretária Executiva do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para compor a Mesa Diretora no mandato bienal de 2025 a 2027, listados abaixo:

- a) Maurício Manoel de Oliveira Junior – Presidente;
- b) Edite Maria da Silva – Vice-Presidente;
- c) Adriana Damasceno Medeiros – Secretária Executiva

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1942/2025 - GP, de 09 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e em observância a Lei Municipal nº 1.197, de 29 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Secretária Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, EMÍLIA CAROLINE MAIA DE MEDEIROS LUCENA e o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, MAURÍCIO MANOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, como GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA – FIA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1925/2025 - GP, de 07 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear ANGELA MARIA ANDRÉ DO NASCIMENTO para o cargo de provimento em comissão ASSISTENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 07 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1891/2025 - GP, de 07 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 69, de 30 de setembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar FRANCISCO LEONARDO RODRIGUES FERREIRA do cargo de provimento em comissão COORDENADOR DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 07 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1893/2025 - GP, de 07 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear FRANCISCO LEONARDO RODRIGUES FERREIRA para o cargo de provimento em comissão ASSESSOR TÉCNICO DO GABINETE CIVIL, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 07 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1912/2025 - GP, de 07 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear JOSÉ BRUNO LIMA DA COSTA para o cargo de provimento em comissão ASSISTENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 07 de julho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA 311/2025-SEMARH, de 09 de julho de 2025.

Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio a Servidor Público Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 41/2005, RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER o gozo de Licença Prêmio a servidora efetiva do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, JOSÉLIA FREITAS DE ARAÚJO SOUZA, ocupante do cargo de Professora Polivalente, matrícula nº 9.641, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, pelo período de 03 (três) meses, a partir de 14/07/2025 a 14/10/2025, conforme consta nos autos do Processo Administrativo Protocolo Sistema 1Doc. nº 1.219/2025 devendo retornar a suas funções em 15 de outubro de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco de Assis Paiva Filho
 Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

EXECUTIVO/LICITAÇÃO

REPUBLIÇÃO-AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025 – 1ª RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, mediante à SEMINFRA, por meio da Agente de Contratação e Equipe, conforme Portaria de nº 001 de 02 de janeiro de 2025-SEMLICCC-PMSGAR/RN, CONSIDERANDO o art. 10, I, da Lei 69, de 30 de setembro de 2015; com base na Lei nº 14.133/2021; Torna público, a quem interessar, que estará realizando Concorrência de forma Eletrônica nº 006/2025 – advindo do Proc. Admin. Nº 64.486/2025, do tipo MENOR PREÇO - GLOBAL, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, próximo dia 24/07/2025 às 09h:01m, em razão da 1ª retificação do Edital, cujo objeto é CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE 13 SALAS – TEMPO INTEGRAL - PADRÃO FNDE MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/ RN, no Bairro Jardins, Advindo do Ministério Da Educação - FNDE 958389_2024 - Operação Contrato De Repasse nº 1093349-75.- do Governo Federal - e de recursos municipais (OGM). O Edital e seus anexos encontram-se para serem baixados **E X C L U S I V A M E N T E** e m : P O R T A L D E C O M P R A S P U B L I C A S : <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos?codigoModalidade=6&uf=100124&municipio=100124129> - DATA ASS.: 09 de julho de 2025.

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE MORAIS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO-Port. 001/2025-SEMLICCC-PMSGAR/RN

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 025/2020

Processo nº 1901319083
Chamada Pública nº 007/2019
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – PREFEITURA MUNICIPAL, inscrita CNPJ sob o número 08.079.402/0001-35, sediado na Rua Alexandre Cavalcanti, n.º 3111, Centro, São Gonçalo do Amarante, através da Secretaria Municipal de Saúde
CONTRATADO(A): COOPERN – COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DO RN, inscrita no CNPJ Nº 11.601.777/0001-28, Endereço: Av. Senador Salgado Filho, 1705, Lagoa Nova, Natal/RN
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato por um período de 03 (três) meses, a contar da data de 01 de abril de 2025 com término na data de 30 de junho de 2025, podendo ser rescindido após a celebração de nova licitação e celebração contratual.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente aditivo ocorrerão por conta de recursos específicos, consignados no Orçamento Geral do Município, na seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 30 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; PROJETO/ATIVIDADE: 2.042 – BLOCO DE FINANCIAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; FONTE DE RECURSO: 15001002 – Despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos de impostos e transferências de impostos; FONTE DE RECURSO: 1600 – CUSTEIO SUS FEDERAL - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 30 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; PROJETO/ATIVIDADE: 2.049 – BLOCO DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; FONTE DE RECURSO: 15001002 – Despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos de impostos e transferências de impostos. FONTE DE RECURSO: 1600 – CUSTEIO SUS FEDERAL - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 30 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; PROJETO/ATIVIDADE: 2.275 – FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; FONTE DE RECURSO: 1600 – CUSTEIO SUS FEDERAL - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo tem fundamento legal nos art. 57, II, § 2º e § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como na Cláusula 13.ª do Contrato Administrativo n.º 1901319083.025, e na melhor forma do Direito Administrativo.
RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Administrativo.

São Gonçalo do Amarante/RN, em 26 de março de 2025
TEREZINHA GUEDES RÊGO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATANTE
MARCELO BESSA DE FREITAS
COOPERN - COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE
CONTRATADA

*Replicado por Incorreção

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 114/2021

Processo Administrativo nº 2000011124
Chamada Pública 023/2020
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – PREFEITURA MUNICIPAL, inscrita CNPJ sob o número 08.079.402/0001-35, sediado na Rua Alexandre Cavalcanti, n.º 3111, Centro, São Gonçalo do Amarante, através da Secretaria Municipal de Saúde
CONTRATADO: Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Ltda, inscrito no CNPJ nº 14.775.280/0001-14, Endereço: Rua Machado de Assis, nº 403, Edif. Office Center, Sala 01, Centro, Mossoró/RN
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato por um período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de 01 de abril de 2025 com término em 30 de julho de 2025, podendo ser rescindido após a celebração de nova licitação e celebração contratual.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente aditivo ocorrerão por conta de recursos específicos, consignados no Orçamento Geral do Município, na seguinte dotação: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 30 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; PROGRAMA: 3030 - GESTÃO DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE; PROJETO/ATIVIDADE: 2049 - BLOCO DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PJ; FONTE DE RECURSO: 15001002 – DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE COM RECURSOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS; 16000000 - CUSTEIO SUS FEDERAL. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 30 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; PROGRAMA: 3033 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE; PROJETO/ATIVIDADE: 2042 BLOCO DE FINANCIAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PJ; FONTE DE RECURSO: 15001002 – DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE COM RECURSOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS; 16000000 - CUSTEIO SUS FEDERAL.
FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo tem fundamento legal nos art. 57, II, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como na Cláusula 13.ª do Contrato Administrativo n.º 114/2021, e na melhor forma do Direito Administrativo.
RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Administrativo.

São Gonçalo do Amarante/RN, 26 de março de 2025
TEREZINHA GUEDES RÊGO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATANTE
FRANCISCO DIEGO COSTA DANTAS
SERVIÇOS DE ASSISTENCIA MÉDICA E AMBULATORIAL LTDA
CONTRATADA

*Replicado por Incorreção

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2021

Processo nº 1901310569
Pregão Presencial N.º 026/2019
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, CNPJ n.º 08.079.402/0001-35, através da Secretaria Municipal de Saúde
CONTRATADA: Empresa SERVNEWS GESTÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ n.º 01.112.970/0001-41, Endereço: Av. Nascimento de Castro, 2024, Lagoa Nova – Natal/RN
OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a prorrogação da vigência do presente contrato por um período de 120 (cento e vinte) dias a contar de 08 (oito) de abril de 2025, conforme previsão na cláusula 2ª do referido contrato, podendo ser rescindido após a celebração de nova licitação e celebração contratual.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem fundamento legal no art. 57, Inciso II, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como no Contrato Administrativo n.º 007/2021, e na melhor forma do Direito Administrativo.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente aditivo ocorrerão por conta de recursos específicos, consignados no Orçamento Geral do Município, na seguinte dotação orçamentária: UNIDADE: 30 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNÇÃO: 10 - SAÚDE; SUBFUNÇÃO: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL; PROGRAMA: 3033 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE; PROJ./ATIV. 2042 - BLOCO DE FINANCIAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE; 33.90.39 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; FONTE: 15001002 - Despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos de impostos e transferências de impostos; FONTE: 16000000 - CUSTEIO SUS FEDERAL - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde. UNIDADE: 30 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNÇÃO: 10 – SAÚDE; SUBFUNÇÃO: 304 -

VIGILÂNCIA EM SAÚDE; PROGRAMA: 3031 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE; PROJ./ATIV: 2044 BLOCO DE FINANCIAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE; 33.90.39 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; FONTE: 15001002 - Despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos de impostos e transferências de impostos. FONTE: 16000000 - CUSTEIO SUS FEDERAL - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde. UNIDADE: 30 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNÇÃO: 10 – SAÚDE; SUBFUNÇÃO: 301 - ATENÇÃO BÁSICA; PROGRAMA: 3030 - GESTÃO DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE; PROJ./ATIV: 2049 - BLOCO DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA; 33.90.39 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; FONTE: 15001002 - Despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos de impostos e transferências de impostos. FONTE: 16000000 - CUSTEIO SUS FEDERAL - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde. UNIDADE: 30 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNÇÃO: 10 – SAÚDE; SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL; PROGRAMA: 3032 - GESTÃO E INVESTIMENTO EM SAÚDE; PROJ./ATIV: 2271 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; 33.90.39 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; FONTE: 15001002 - Despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos de impostos e transferências de impostos. RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo..

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de Abril de 2025.
 TEREZINHA GUEDES RÊGO DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 CONTRATANTE
 CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA
 SERVNEWS GESTÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
 CONTRATADO

*Republicado por Incorreção

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 232/2023

Processo nº 2198/2023
 Pregão Eletrônico nº. 004/2023
 CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas sob o n.º 08.079.402/0001-35, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 CONTRATADA: Empresa COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.228.979/0001-61, com sedena Rua Teotônio Freire, 355, Rocas, Natal/RN – CEP: 59.012-141
 OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato por um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar de 11 de julho de 2025 até o dia 11 de julho de 2026, podendo ser rescindido após a celebração de nova licitação e celebração contratual.
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem fundamento legal no art. 57, Inciso II, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como na Cláusula do Contrato Administrativo n.º 232/2023, e na melhor forma do Direito Administrativo.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente aditivo ocorrerão por conta de recursos específicos, consignados no Orçamento Geral do Município, na seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05 - FUNDO DE MANUT E DESENVOLV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA PROGRAMA 0530 - INCENTIVO A MELHORIA DA QUALIDADE DE ENSINO PROJETO/ATIVIDADE 2081 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB 30% - ENSINO FUNDAMENTAL ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ FONTE DE RECURSO 15400000 – TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO PROGRAMA 0602 - CAPACITAR OS GESTORES E SUPERVISORES PEDAGÓGICOS EM PRÁTICAS DIFERENCIADAS DE ENSINO PROJETO/ATIVIDADE 2112 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ FONTE DE RECURSO 15001001 - DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO COM RECURSOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS.
 RATIFICAÇÃO: As demais Cláusulas ficam ratificadas integralmente.

São Gonçalo do Amarante/RN, 07 de julho de 2025
 LUIZA DE MARILAC DE CASTRO LEITE
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CONTRATANTE
 JOSÉ GURGEL SANTOS NETO
 COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
 CONTRATADA

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 261/2025 Concurso Público Nº 001/2025 Processo nº 64021/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ nº 08.079.402/0001-35, situado na Rua Alexandre Cavalcanti, n.º 45, Centro, São Gonçalo do Amarante nesta cidade, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura. CONTRATADO(A) IVANILDO FERNANDES CAMPOS SERVIÇOS, CNPJ sob o nº 54.187.415/0001-45, sede à Av. Ygor Bruno de Albuquerque Campos, 206, Regomoleiro, São Gonçalo do Amarante/RN, 59298-440. OBJETO: O objeto é a contratação de (1) uma escultura em bronze, tipo busto meior-corpo do Ex-Prefeito Paulo Emídio de Medeiros. VIGÊNCIA: A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de 90 dias. PAGAMENTO: O valor da contratação é de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada: UNIDADE : 32 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA; Proj/Atividade: 2710 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA; Elementos de Despesas 33.90.39. – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ; Fonte 15000000. RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de julho de 2025.
 JOSÉ GLEYDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
 Secretário Municipal de Cultura
 CONTRATANTE
 IVANILDO FERNANDES CAMPOS SERVIÇOS
 CONTRATADO(A)

EXECUTIVO/SAÚDE

ERMO DE DISTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Protocolo n. 0004/2025
 Contrato nº 007/2025 do Processo Seletivo 001/2025
 Origem: SMS

TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO N.07/2025 DO PROCESSO SELETIVO N. 001/2025 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SENHORA MARIA HELENADA SILVA SANTOS.

DISTRATADO: O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, através da Secretaria Municipal de Saúde, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n. 08.079.402/0001-35, com sede na Rua Alexandre Cavalcante, S/N, Centro, Cep. 59291-625, São Gonçalo do Amarante, neste ato representado pelo Sr. TEREZINHA GUEDES RÊGO DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Saúde, portadora da Cédula de Identidade nº 453296 – ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº 242.961.634-34; e

DISTRATANTE: Maria Helena da Silva Santos, Brasileira, Médica, CRM nº 11102/RN, CPF nº 242.961.634-34, residente e domiciliado (a) Rua Josemar Rodrigues De Carvalho, S/N, Jardim Oceania - Cep 59037-415 – João Pessoa/Pb.

Cláusula Primeira
 As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente DISTRATO DO CONTRATO N. 07/2025 referente ao Processo Seletivo N. 001/2025, nos termos da Constituição Federal no artigo 37, inciso IX, e da Lei Municipal nº 803, de 02 de abril de 1997, que se regerá pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

DO OBJETO E DA JUSTIFICATIVA

Cláusula Segunda

O presente distrato tem como objeto, a rescisão a pedido, o qual tinha por objeto a prestação de serviços no cargo de Médico na rede pública municipal da Secretaria Municipal Saúde.

DA LIQUIDAÇÃO DOS VALORES

Cláusula Terceira

Os valores existentes do contrato ora rescindido referem-se a dias trabalhados durante o mês de julho/2025, haja vista, ter iniciado a execução da prestação de serviço em 01 de Abril de 2025, já devidamente quitados os salários da competência junho/2025, e 13º salário proporcional, que serão pagos em folha de pagamento, ao distratante.

Parágrafo Único: Ficam dependendo de solicitação do distratante o tocante a férias proporcionais + 1/3, referente ao exercício de 2025, que deve ser solicitado através de requerimento na Secretaria Municipal de Saúde.

DAS CONSIDERAÇÕES DO DISTRATO

Cláusula Quarta

As partes resolvem, nesta data, a pedido do Distratante e em comum acordo, nas razões de suas faculdades, em dissolver quaisquer direitos e obrigações oriundas do CONTRATO N. 07/2025 de Execução de Prestação de Serviços do Processo Seletivo n. 001/2025, firmado entre as mesmas, de forma a não restar quaisquer resquícios de ônus financeiro ou obrigacional contido no mesmo, renunciando expressamente qualquer direito de pleitear judicial ou extrajudicialmente, quaisquer direitos ou pagamentos oriundos do referido contrato de Execução de Prestação de Serviços ou concernente ao presente distrato.

Cláusula Quinta

Todas as cláusulas e condições contidas no presente restam desde já distratadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Sexta

O presente distrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo, sendo irrevogável e irretroatável, não cabendo arrependimento das partes, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores.

DO FORO

Cláusula Sétima

Fica eleito o foro da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN, para dirimir quaisquer

controvérsias ou questões oriundas do presente Distrato.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente instrumento de distrato, em 03 (três) vias iguais de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Gonçalo do Amarante/RN, 07 julho de 2025.

Carimbo e assinatura do contratante

Maria Helena da Silva Santos
(CPF nº 034.390.484-54)/CRM nº 11102/RN)

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:

SAAE

PORTARIA Nº 059/2025/SAAE/SGA, de 09 de julho de 2025.

Concede Licença para Tratamento de Saúde

A DIRETORA-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.479, de 17 de abril de 2015, que fixa a Estrutura Administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE/SGA), e em conformidade com a decisão da Comissão de Avaliação Médico-Pericial deste município,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida ao servidor Edjayl de Queiroz Otaviano, matrícula nº 090, licença para tratamento de saúde, pelo período de 05 (cinco) dias, de 25 a 29 de junho de 2025, nos termos do artigo 78 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 72/1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25 de junho de 2025.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de julho de 2025.

Talita Karolina Silva Dantas
Diretora-Presidente

SAAE/LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE torna público, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o aviso de dispensa, referente ao PROCESSO Nº 250015-2-DISPENSA Nº 015/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de software, para licenciamento, implantação e suporte de solução digital integrada composta por: (i) Aplicativo multiplataforma (Android, iOS e Web) para prestação de serviços públicos digitais, incluindo funcionalidades de intermediação de serviços e atendimentos diversos; e (ii) Assistente Virtual (Chatbot) com integração ao WhatsApp, para autoatendimento multicanal com linguagem natural (PNL) para entender e responder às perguntas dos usuários, capacidade de resposta automática, geração de relatórios e funcionalidades administrativas, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos. As propostas e a documentação de habilitação deverão ser enviadas conforme regras estabelecidas no aviso de dispensa disponível através dos sites: www.saae.saogoncalo.rn.gov.br/ e www.pncp.gov.br. A sessão pública desta Dispensa será realizada no dia 16/07/2025 às 09 horas na sede do SAAE/SGA. Informações e esclarecimentos, através do e-mail: licitacao.saaesga@gmail.com.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de julho de 2025.

Lucione Moura Soares
Agente de Contratação

LICENÇAS

PEDIDO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

POSTO QUALY AEROPORTO LTDA, CNPJ: 43.634.271/0001-01, torna público que está requerendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), a Licença de Operação (LO), para Posto de combustíveis líquidos, localizado na Av. Ruy Pereira Santos, s/n, São Gonçalo do Amarante/RN.

POSTO QUALY AEROPORTO LTDA
CNPJ: 43.634.271/0001-01

CONCESSÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

RSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, 33.461.223/0001-05, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mudanças Climáticas – SEMURB, com prazo de validade até 26.06.2028 a Licença de Instalação e operação – LIO – 004/2025 em favor da implantação de loteamento urbano localizado na Av. Dr. Ruy Pereira dos santos, Bairro Jardins, CEP: 59290-000.

Dennis Salvino Sérgio Pereira
Sócio administrador



Jornal Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO
 Rua Alexandre Cavalcanti, S/N - Centro
 Telefones: 3278.4850 - 3278.3499
jom@saogoncalo.rn.gov.br
 Site: www.saogoncalo.rn.gov.br